



ANEXO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DA LICENÇA PRÉVIA CONCOMITANTE COM A LICENÇA DE INSTALAÇÃO		PROTOCOLO SIAM N.º 0758281/2013
INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	PA COPAM: 13583/2007/001/2008	SITUAÇÃO: Sugestão pelo Deferimento
FASE DO LICENCIAMENTO: Licença de Instalação LI (LP+LI) – Prorrogação de prazo		

EMPREENDEDOR: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais	CNPJ: 17.309.790/0001-94
EMPREENDIMENTO: Rodovia Municipal Trecho: Alvarenga-Tarumirim	CNPJ:
MUNICÍPIO: Alvarenga e Tarumirim	ZONA: Rural
ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04): E-01-03-01 - "Pavimentação e/ou melhoramentos de rodovias"	CLASSE 3
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO: Fábio Hilário Bethonico	Registro: CREA 122.310/D

EQUIPE INTERDISCIPLINAR:	MATRÍCULA	ASSINATURA
Josiany Gabriela de Brito – Analista Ambiental (Gestora)	1107915-9	
Ana Paula Bax – Analista Ambiental	1009399-5	
Emerson de Souza Perini – Analista Ambiental de Formação Jurídica	1151533-5	

1. Introdução

Trata-se de pedido de prorrogação do prazo de validade da Licença Prévia e de Instalação (LP+LI) – Processo Administrativo (PA) n.º 13583/2007/001/2008, vinculado ao PA de Intervenção Ambiental n.º 04723/2008, formulado por DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE MINAS GERAIS (DER/MG) referente à atividade: Pavimentação e/ou melhoramento de rodovias, em empreendimento localizado entre os municípios de Alvarenga e TarumirimMG.

Conforme dados extraídos do Processo Administrativo, a empresa obteve sua LP+LI concedida pela Unidade Regional Colegiada (URC) do COPAM Leste Mineiro na 43ª Reunião Ordinária ocorrida em 17/02/2009, com validade de 04 anos – Certificado LI 001/2009.

2. Discussão

2.1. Solicitação do Empreendedor

O requerimento apresentado encontra-se firmado pelo Sr. Roger Gama Veloso, cujo vínculo com o empreendimento encontra-se comprovado por meio de Termo de Posse datado de 02/05/2011, cuja nomeação foi publicada na Imprensa Oficial de Minas Gerais (IOF/MG) em 19/04/2011.

Conforme se verifica do Certificado de LP+LI 001/2009 a validade da licença originalmente concedida é de 04 (quatro) anos com vencimento em 17/02/2013.

O empreendedor solicitou a prorrogação no prazo de validade da licença em 11/01/13, ou seja, tempestivamente.

Segundo alegações da empresa, as obras de melhoria e pavimentação da referida rodovia ainda não foram concluídas, com previsão de encerramento em setembro de 2013. Assim, solicita a prorrogação no prazo de validade da presente licença ambiental pelo prazo máximo permitido.

2.2. Parecer da Supram-LM

A Resolução CONAMA n.º 237/1997 ao estabelecer os prazos de validade das licenças ambientais definiu no art. 18:

(...)

II - O prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deverá ser, no mínimo, **o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 6 (seis) anos.**

(...)

§ 1º - A Licença Prévia (LP) e a Licença de Instalação (LI) poderão ter os prazos de validade prorrogados, desde que não ultrapassem os prazos máximos estabelecidos nos incisos I e II. (g.n.)

A Deliberação Normativa COPAM n.º 17/1996 ao determinar, também, a validade das licenças ambientais definiu em seu art. 1º e 2º:

II - Licença de Instalação - LI: **até 6 (seis) anos, devendo corresponder ao prazo previsto no cronograma constante do plano de controle ambiental aprovado**, para implantação da atividade ou empreendimento, incluindo o respectivo sistema de controle e qualquer outra medida mitigadora do impacto ambiental prevista para esta fase;

Art. 2º - A Licença de Instalação poderá ser prorrogada por até 2 (dois) anos, mediante análise de requerimento do interessado acompanhado dos seguintes documentos:

- I - relatório de acompanhamento da implantação da atividade ou empreendimento e do respectivo plano de controle ambiental, conforme roteiro fornecido pela Secretaria Executiva do COPAM;**
- II - cópia da publicação do pedido de prorrogação;**
- III - cópia da publicação da Licença de Instalação vigente;**
- IV - comprovante de recolhimento do custo de análise;**

**V - Certidão Negativa de Débito financeiro de natureza ambiental
(Resolução COPAM 01/92). (g.n.)**

A Diretoria de Normas da SEMAD, por meio de Nota Jurídica definiu que a *condição essencial para a prorrogação da Licença de Instalação é a necessidade de a mesma ainda estar em vigor quando do protocolo do pedido de prorrogação, ou seja, ainda não ter vencido.*¹

Outro critério a ser analisado é o prazo máximo de 06 (seis) a ser concedido na Licença de Instalação, conforme definição legal acima demonstrada. A nota informa que:

poderá se admitir a prorrogação da Licença de Instalação até que a mesma atinja o seu máximo de 06 (seis) anos. Poderá se admitir mais de uma prorrogação, desde que cada uma delas não ultrapasse 02 (dois) anos e todas somadas o prazo máximo de 06 (seis) anos.”

No caso em análise, verifica-se que o empreendedor solicitou a prorrogação da validade da licença em 11/01/2013, ou seja, anterior ao vencimento da mesma 17/02/2013, portanto, cabível.

Outro ponto a ser considerado é o prazo de validade originalmente concedido ao empreendimento. Verifica-se pelos dados do processo, bem como pela cópia do Certificado de LP+LI n.º 001/2009, que fora concedida na 43ª RO da URC COPAM Leste Mineiro, ocorrida em 17/02/2009, 04 (quatro) anos no prazo de validade da licença ambiental. Agora, aprecia-se a prorrogação em mais 02 (dois) anos; entende-se ser a mesma cabível, uma vez que a soma das validades concedidas não ultrapassam o prazo máximo de 06 (seis) anos definidos na Deliberação Normativa COPAM n.º 17/1996.

Por fim, conforme determinação contida no art. 2º da DN acima citada, o empreendedor embasou seu pedido apresentando:

- Relatório de acompanhamento da implantação da atividade ou empreendimento e do respectivo plano de controle ambiental, na forma de um Relatório de Supervisão Ambiental, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do Geógrafo, o Sr. Fábio Hilário Bethonico;
- Cópia da publicação da obtenção da LP+LI, no jornal Hoje em Dia (Belo Horizonte), com circulação em 13/03/2009;
- Cópia da publicação do pedido de prorrogação de LP+LI, no jornal Hoje em Dia (Belo Horizonte), com circulação em 01/03/2013;
- Certificado de LI n.º 005/2010.

A Supram/LM ao emitir a Certidão Negativa de Débito financeiro de natureza ambiental (Certidão n.º 214958/2012 emitida em 26/03/2012), verificou a existência de débito por meio do Processo Administrativo de Auto de Infração n.º 00202/1990/001/1990.

¹ Nota Jurídica DINOR n.º 01/2009

Assim, considerando o disposto estabelecido pela DN COPAM n.º 17/96 o presente pedido encontra-se eivado de vício impeditivo de apreciação pela URC COPAM Leste Mineiro. Entretanto, considerando o lapso temporal entre a publicação da pauta da Reunião Ordinária da URC COPAM Leste Mineiro (11/05/2013) e a ocorrência da referida reunião (21/05/2013), faculta-se excepcionalmente ao empreendedor, em função do caráter público que a obra reveste-se, comprovar a quitação do débito com apresentação de nova Certidão Negativa de Débito (CND) **anteriormente** à apreciação do pleito pela URC COPAM, sob pena do presente pedido ser retirado de pauta.

Cumprir informar, ainda, que a Diretoria de Normas através da Nota Jurídica DINOR n.º 01/2009, dispensou a apresentação do comprovante de recolhimento do custo de análise, sob justificativa de falta de operacionalização administrativa para exigência do mesmo.

Sob o ponto de vista técnico verificam-se pelos dados do Relatório de Supervisão Ambiental que a obra encontra-se em fase final de execução, até o momento foram concluídas as atividades principais de: Terraplenagem Atacada, Terraplenagem Concluída, Drenagem Atacada, Pavimentação Atacada, Pavimentação Concluída e Sinalização Concluída. Assim, restando por concluir: Drenagem Concluída com a finalização das drenagens superficiais, sarjetas e valetas de proteção. O Relatório ressalta que a construtora vem executando algumas obturações com Rip-Rap em alguns pontos, como no caso de bota-foras das estacas 140 LE e 500 LE.

Quanto às condicionantes estabelecidas por meio do Processo Administrativo de LIC n.º 16932/2008/001/2009, registra-se a avaliação do cumprimento destas conforme segue:

Condicionante 1: *Executar o PCA – Plano de Controle Ambiental, em destaque as medidas otimizadoras e as recomendações técnicas ambientais.*

Prazo: “Durante a vigência da licença”

Situação: Em atendimento.

Análise: O prazo para cumprimento desta condicionante encontra-se vigente.

Condicionante 2: *“Apresentar comprovação de origem, juntamente com a respectiva regularização ambiental, da água que será utilizada no caminhão-pipa para molhar a via principal e as vias adjacentes ou de serviço, para mitigar os impactos causados por poeira durante as obras. De acordo o PCA apresentado.”*

Prazo: “Antes do início das obras”

Situação: Condicionante atendida.

Análise: Foram apresentadas 3 certidões de registro de uso da água - IGAM.

Condicionante 3: *“O DER deverá regularizar a situação fundiária, caso venha intervir em propriedades de terceiros.”*

Prazo: “Durante a vigência desta licença”

Situação: Condicionante atendida.

Análise: Foram apresentados os Termos de Acordo em dois momentos, por meio do ofício n.º 459/2009 em 15 de julho de 2009 e no anexo 8 do Relatório de Supervisão Ambiental.

Condicionante 4: *“O empreendedor não poderá utilizar na instalação do empreendimento areais e pedreiras ou qualquer outro tipo de matérias prima de fornecedores que não estejam regularizados ambientalmente.”*

Prazo: *“Antes do Início das obras.”*

Situação: Condicionante parcialmente atendida.

Análise: o empreendedor informa que as áreas de ocorrência dos materiais que estão sendo utilizadas estão regularizadas pelo DER ou são comerciais, porém existem quatro empréstimos de argila, localizados fora da faixa de domínio do DER.

Condicionante 5: *“Caso haja intervenção em Área de Reserva Legal averbada em cartório na instalação da rodovia o empreendedor deverá regularizar tal intervenção junto ao órgão ambiental competente.”*

Prazo: *“Antes do início das obras”*

Situação: Condicionante atendida.

Análise: há ausência de Reserva Legal interceptada pela estrada.

Condicionante 6: *“Anuência municipal para o lançamento de efluentes sanitários na rede coletora pública, no caso de instalações construídas em áreas urbanas.”*

Prazo: *“Antes do início das obras”*

Situação: Condicionante atendida.

Análise: Certidão de anuência da prefeitura de Tarumirim-MG apresentada em 29/06/2009, por meio do ofício n.º. 423/2009.

Condicionante 7: *“Apresentar autorizações para as captações de água superficial por caminhão pipa para aspersões em vias de tráfego.”*

Prazo: *“Antes do início das obras”*

Situação: Condicionante atendida.

Análise: Foram apresentadas 3 certidões de registro de uso da água - IGAM.

Condicionantes para o Documento Autorizativo Para Intervenção Ambiental (Daia):

Condicionante 1: *“Apresentar a SUPRAM-LM a licença específica para o uso de motos-serra, obtida junto ao IEF”..*

Prazo: *“Antes da supressão da vegetação”*

Situação: Condicionante intempestivamente.

Análise: Licença de Porte de Motosserra encaminhada em 30/09/2010, por meio do ofício n.º. ST-355/2010.

	GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Subsecretaria de Regularização Ambiental Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Leste Mineiro	0758281/2013 10/05/2012 Pág. 6 de 6
--	---	---

Condicionante 2: *“Apresentar a SUPRAM-LM documento(s) comprobatório(s) referente à destinação do rendimento lenhoso.”*

Prazo: *“Logo após a destinação.”*

Situação: Condicionante em atendimento.

Análise: O prazo para cumprimento desta condicionante encontra-se vigente.

Condicionante 3: *“Executar o PTRF – Projeto Técnico de Reconstituição da Flora.”*

Prazo: *“Vigência da licença.”*

Situação: Condicionante em atendimento.

Análise: O prazo para cumprimento desta condicionante encontra-se vigente.

Condicionante 4: *“Cumprir as metas estabelecidas no Convênio SETOP Sub-Tr Nº. 002/2007, assinado entre o DER, SEMAD, IEF, SETOP e DEOP, no tocante às medidas compensatórias..”*

Prazo: *“Vigência da licença.”*

Situação: Condicionante em atendimento.

Análise: O prazo para cumprimento desta condicionante encontra-se vigente.

3. Conclusão

Considerando que a LP+LI em questão foi originalmente concedida com prazo de validade de 4 (quatro) anos.

Considerando tempestivo o pedido de prorrogação no prazo de validade da LP+LI por mais 02 (dois) anos conforme disposto na legislação (prazo máximo permitido para o caso);

Considerando que no caso proposto encontram-se presentes os requisitos exigidos pelo art. 2º da Deliberação Normativa COPAM n.º 17/1996 e pela Nota Jurídica DINOR n.º 01/2009;

Considerando o comprometimento do empreendedor em comprovar a quitação do débito de natureza ambiental, com apresentação de nova Certidão Negativa de Débito (CND) **anteriormente** à apreciação do pleito pela URC COPAM, sob pena do presente pedido ser retirado de pauta;

A equipe interdisciplinar sugere o **DEFERIMENTO** do pedido de prorrogação no prazo de validade da **LP+LI n.º 001/2009** de **17/02/2013**, por mais **02 (dois) anos**, atendidos os pressupostos e condições aqui estabelecidas, tendo em vista que o prazo total de validade da mesma poderá ser de até 06 (seis) anos, passando, assim, a vencer no dia **17/02/2015**, ouvido o Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM).